

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N.º 157, DE 10 DE ABRIL DE 2006

(DOU de 12/04/06 - Seção 1 - Págs 123 e 124)

~~Altera a redação da Norma Regulamentadora n.º 18~~

~~A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, resolvem:~~

~~Art. 1º Alterar a alínea “a” do subitem 18.14.22.4 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~a) Sistema de frenagem automática que atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina.~~

~~Art. 2º Alterar a alínea “b” do subitem 18.14.23.3 da NR-18 que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~b) Sistema de frenagem automática que atue com efetividade em qualquer situação tendente a ocasionar a queda livre da cabina.~~

~~Art. 3º Fica proibida a utilização de sistema de frenagem automática do tipo viga flutuante que tem como parâmetro de sensoramento e comando a tensão do cabo de aço de sustentação da cabina dos elevadores de obra;~~

~~Parágrafo único.— A eficiência dos sistemas de frenagem automática deverá ser comprovada através de “Laudo de Capacitação Técnica”, emitido por empresa legalmente habilitada, do qual constarão os métodos de ensaios adotados.~~

~~Art. 4º Revogar o subitem 18.15.43.2 da NR-18.~~

~~Art. 5º Incluir na NR-18 o item 18.15.6 — Ancoragem, com a seguinte redação:~~

~~18.15.56 — ANCORAGEM~~

~~18.15.56.1 As edificações com no mínimo quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem possuir previsão para a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas.~~

~~18.15.56.2 Os pontos de ancoragem devem:~~

- ~~a) estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação;~~
- ~~b) suportar uma carga pontual de 1.200 Kgf (mil e duzentos quilogramas força);~~
- ~~c) constar do projeto estrutural da edificação;~~

Revogada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020

~~d) ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes.~~

~~18.15.56.3 Os pontos de ancoragem de equipamentos e dos cabos de segurança devem ser independentes.~~

~~18.15.56.4 O item 18.15.56.1 desta norma regulamentadora não se aplica às edificações que possuem projetos específicos para instalação de equipamentos definitivos para limpeza, manutenção e restauração de fachadas.~~

**Art. 6º** Incluir na NR-18 o item 18.13.12 — Redes de Segurança, com a seguinte redação:

#### ~~18.13.12 — REDES DE SEGURANÇA~~

~~18.13.12.1 Como medida alternativa ao uso de plataformas secundárias de proteção, previstas no item 18.13.7 desta norma regulamentadora, pode ser instalado Sistema Limitador de Quedas de Altura, com a utilização de redes de segurança.~~

~~18.13.12.2 O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ser composto, no mínimo, pelos seguintes elementos:~~

- ~~a) rede de segurança;~~
- ~~b) cordas de sustentação ou de amarração e perimétrica da rede;~~
- ~~c) conjunto de sustentação, fixação e ancoragem e acessórios de rede, composto de:
  - ~~I. Elemento força;~~
  - ~~II. Grampos de fixação do elemento força;~~
  - ~~III. Ganchos de ancoragem da rede na parte inferior.~~~~

~~18.13.12.3 Os elementos de sustentação não podem ser confeccionados em madeira.~~

~~18.13.12.4 As cordas de sustentação e as perimétricas devem ter diâmetro mínimo de 16mm (dezesseis milímetros) e carga de ruptura mínima de 30 kN (trinta quilonewtons), já considerado, em seu cálculo, fator de segurança 2 (dois).~~

~~18.13.12.5 O Sistema Limitador de Quedas de Altura deve ter, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal a partir da face externa da construção.~~

~~18.13.12.6 Na parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura, a rede deve permanecer o mais próximo possível do plano de trabalho.~~

~~18.13.12.7 Entre a parte inferior do Sistema Limitador de Quedas de Altura e a superfície de trabalho deve ser observada uma altura máxima de 6,00 m (seis metros).~~

~~18.13.12.8 A extremidade superior da rede de segurança deve estar situada, no mínimo, 1,00m (um metro) acima da superfície de trabalho.~~

~~18.13.12.9 As redes devem apresentar malha uniforme em toda a sua extensão.~~

**Revogada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020**

~~18.13.12.10 Quando necessárias emendas na panagem da rede, devem ser asseguradas as mesmas características da rede original, com relação à resistência à tração e à deformação, além da durabilidade, sendo proibidas emendas com sobreposições da rede.~~

~~18.13.12.10.1 As emendas devem ser feitas por profissionais com qualificação e especialização em redes, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.~~

~~18.13.12.11 A distância entre os pontos de ancoragem da rede e a face do edifício deve ser no máximo de 0,10 m (dez centímetros).~~

~~18.13.12.12 A rede deve ser ancorada à estrutura da edificação, na sua parte inferior, no máximo a cada 0,50m (cinquenta centímetros).~~

~~18.13.12.13 A estrutura de sustentação deve ser projetada de forma a evitar que as peças trabalhem flogadas.~~

~~18.13.12.14 A distância máxima entre os elementos de sustentação tipo forca deve ser de 5m (cinco metros).~~

~~18.13.12.15 A rede deve ser confeccionada em cor que proporcione contraste, preferencialmente escura, em cordéis 30/45, com distância entre nós de 0,04m (quarenta milímetros) a 0,06m (sessenta milímetros) e altura mínima de 10,00m (dez metros).~~

~~18.13.12.16 A estrutura de sustentação deve ser dimensionada por profissional legalmente habilitado.~~

~~18.13.12.16.1 Os ensaios devem ser realizados com base no item 18.13.12.25 desta norma regulamentadora.~~

~~18.13.12.17 O Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura deve ser submetido a uma inspeção semanal, para verificação das condições de todos os seus elementos e pontos de fixação.~~

~~18.13.12.17.1 Após a inspeção semanal, devem ser efetuadas as correções necessárias.~~

~~18.13.12.18 As redes do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura devem ser armazenadas em local apropriado, seco e acondicionadas em recipientes adequados.~~

~~18.13.12.19 Os elementos de sustentação do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura e seus acessórios devem ser armazenados em ambientes adequados e protegidos contra deterioração.~~

~~18.13.12.20 Os elementos de sustentação da rede no Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura não podem ser utilizados para outro fim.~~

~~18.13.12.21 Os empregadores que optarem pelo Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura devem providenciar projeto que atenda às especificações de dimensionamento previstas nesta Norma Regulamentadora, integrado ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT.~~

**Revogada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020**

~~18.13.12.21.1 O projeto deve conter o detalhamento técnico descritivo das fases de montagem, deslocamento do Sistema durante a evolução da obra e desmontagem.~~

~~18.13.12.21.2 O projeto deve ser assinado por profissional legalmente habilitado.~~

~~18.13.12.22 O Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura deve ser utilizado até a conclusão dos serviços de estrutura e vedação periférica.~~

~~18.13.12.23 As fases de montagem, deslocamento e desmontagem do sistema devem ser supervisionadas pelo responsável técnico pela execução da obra.~~

~~18.13.12.24 É facultada a colocação de tecidos sobre a rede, que impeçam a queda de pequenos objetos, desde que prevista no projeto do Sistema Limitador de Quedas de Altura.~~

~~18.13.12.25 As redes de segurança devem ser confeccionadas de modo a atender aos testes previstos nas Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.~~

~~18.13.12.26 Os requisitos de segurança para a montagem das redes devem atender às Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.~~

**Art. 7º** ~~Excluir do item 18.38 – Glossário da NR-18 as acepções do vocábulo “Andaimes” constantes das alíneas “e” e “f”, respectivamente “Andaime Suspenso Mecânico Leve” e “Andaime Suspenso Mecânico Pesado”.~~

~~Parágrafo único – Ficam renumeradas as alíneas “g” e “h” do vocábulo referido no caput, respectivamente, para “e” e “f”.~~

**Art. 8º** ~~Incluir, no item 18.38 – Glossário da NR-18 as seguintes expressões e definições:~~

~~Rede de Segurança – rede suportada por uma corda perimetral e outros elementos de sustentação.~~

~~Panagem – tecido da rede.~~

~~Malha – série de cordas organizadas em um modelo geométrico (quadrado ou losango) formando uma rede.~~

~~Tamanho da Malha – distância medida entre duas sequências de nós, estando o fio entre estes pontos estendidos.~~

~~Nó – cada um dos vértices dos polígonos que formam a malha.~~

~~Estrutura de Sustentação – estrutura a qual as redes estão conectadas e que contribuem para absorção da energia cinética em caso de ações dinâmicas.~~

~~Corda Perimétrica – corda que passa através de cada malha nas bordas de uma rede e que determina as dimensões de uma rede de segurança.~~

~~Cordas de Sustentação ou de Amarração – cordas utilizadas para atar a corda perimétrica a um suporte adequado.~~

Revogada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020

~~Art. 9º As exigências constantes dos artigos 1º a 3º passam a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta portaria.~~

~~Art. 10º As exigências constantes do artigo 5º se aplicam aos projetos aprovados pelos órgãos competentes após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta portaria.~~

~~Art. 11º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

**RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA**  
Secretária de Inspeção do Trabalho

**RINALDO MARINHO COSTA LIMA**  
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho